

ASSUNTO:	Presidente de Junta de Freguesia. Suspensão do Mandato. Doença. Substituição. Remuneração. Pagamento.
Parecer n.º:	INF-DSAJAL_LIR_1187/2023
Data:	30.01.2023

Pela Ex.ma Senhora Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da questão de saber como se processa e qual a entidade que procede ao pagamento das remunerações nas situações em que o Presidente de Junta está com o seu mandato suspenso por motivo de doença - mantendo a respetiva remuneração - e é substituído pelo cidadão que se encontra na ordem da respetiva lista na posição seguinte.

Cumpre, pois, emitir a respetiva pronúncia:

Na sequência da solicitação que foi dirigida à Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) pela Ex.ma Chefe de Divisão da Divisão de Apoio Jurídico, Dra Anabela Moutinho Monteiro e em complemento do nosso parecer com referência INF_DSAJAL_LIR_631/2023, de 17 de janeiro, importa referir que foi emitida pela DGAL a seguinte informação, rececionada por e-mail datado de 27.01.2023:

“(..) esta Direção-Geral partilha do entendimento da CCDR-Norte de que, nos “termos do consignado no n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação, a suspensão do mandato não faz cessar o processamento das remunerações e compensações, desde que se fundamente em doença comprovada” e que “Esta lei é aplicável subsidiariamente aos eleitos para os órgãos da freguesia, por remissão do artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, também na sua atual redação”, pelo que “durante o período em que estiver com o mandato suspenso, um Presidente de Junta de Freguesia em regime de meio tempo, que se encontre doente, pode continuar a perceber as remunerações a que tenha direito”.

Quanto à “entidade que procede ao pagamento das remunerações nas situações em que o Presidente de Junta está com o seu mandato suspenso por motivo de doença - mantendo a respetiva remuneração - e

é substituído pelo cidadão que se encontra na ordem da respetiva lista na posição seguinte”, constitui entendimento desta Direção-Geral que o Orçamento de Estado apenas assegura a remuneração do presidente da junta de freguesia em exercício. Naturalmente, quando ocorre a suspensão do exercício do mandato deverá a respetiva Freguesia alterar a caracterização do eleito local, junto da DGAL.

Note-se que, s.m.o., um eventual entendimento contrário, no sentido do Orçamento de Estado suportar as duas remunerações (a do presidente cujo exercício do mandato está suspenso e a do presidente em exercício) não encontra respaldo na lei.

Entende-se, ademais, que na eventualidade do eleito local não receber a remuneração a que tem direito por parte da Segurança Social, deverá a mesma, s.m.o., ser suportada pelo Orçamento da Freguesia. “